



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2255204 - SP (2022/0371871-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UDO WENDLAND
ADVOGADOS : ARNALDO THOME - SP065965
MAGNO BERGAMASCO - SP248892
HERBERT ZIMERMANN - SP379662
AGRAVADO : AGRO FERRARI PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI
ADVOGADOS : PAULO MAZZANTE DE PAULA - SP085639
CARLOS ANTÔNIO STRAMANDINOLI MAZANTE - SP153813

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. DUPLICATA MERCANTIL. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. COMPROVAÇÃO. ENTREGA DE MERCADORIAS. TEORIA DA APARÊNCIA. REQUISITOS. ATENDIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que as duplicatas mercantis protestadas e acompanhadas das notas fiscais e do comprovante de entrega das mercadorias possuem força executiva.

2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da exigibilidade e da validade das duplicatas, bem como do atendimento dos requisitos para aplicação da teoria da aparência, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2255204 - SP (2022/0371871-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UDO WENDLAND
ADVOGADOS : ARNALDO THOME - SP065965
MAGNO BERGAMASCO - SP248892
HERBERT ZIMERMANN - SP379662
AGRAVADO : AGRO FERRARI PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI
ADVOGADOS : PAULO MAZZANTE DE PAULA - SP085639
CARLOS ANTÔNIO STRAMANDINOLI MAZANTE - SP153813

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. DUPLICATA MERCANTIL. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. COMPROVAÇÃO. ENTREGA DE MERCADORIAS. TEORIA DA APARÊNCIA. REQUISITOS. ATENDIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que as duplicatas mercantis protestadas e acompanhadas das notas fiscais e do comprovante de entrega das mercadorias possuem força executiva.
2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da exigibilidade e da validade das duplicatas, bem como do atendimento dos requisitos para aplicação da teoria da aparência, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UDO WENDLAND contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido aos seguintes fundamentos:

(i) incidência da Súmula nº 7/STJ, e

(ii) óbice da Súmula nº 83/STJ, visto que o acórdão atacado encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o instrumento de protesto por indicação e o comprovante de entrega e recebimento da mercadoria são suficientes para amparar o procedimento executório da duplicata.

Em suas razões, o agravante refuta o óbice da Súmula nº 83/STJ, sob o argumento de que não deve ser aplicada a teoria da aparência. Segundo afirma, "(...) *no caso em tela se discute a assinatura de recibo e o recebimento de mercadoria por terceiro, muito embora o destinatária seja pessoa física*" (fl. 676 e-STJ).

Argumenta que não há falar em reexame de provas, mas, tão somente, em questão de direito acerca da interpretação dada ao art. 15, II, da Lei nº 5.474/1968 (Lei das duplicatas), bem como do art. 657 do Código Civil.

Postula, ao final, o provimento do recurso especial e a reforma do acórdão recorrido.

Devidamente intimada, a parte contrária impugnou o recurso às fls. 683-687 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O agravante afirma que não pretende o reexame de provas, mas, tão somente, a inaplicabilidade da teoria da aparência e, por consequência, a inexigibilidade das duplicatas emitidas.

De fato, o tribunal de origem consignou de forma clara que deve ser aplicada a teoria da aparência ao caso concreto, visto que, de acordo com as provas dos autos, os documentos demonstram a realização de negócio jurídico entre a sacadora dos títulos e o recorrente.

É o que se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"(...)

Incontroversa a existência de anterior relação jurídica entre as partes, que já perdurava há anos.

Os produtos descritos nas notas fiscais são todos pertinentes à atividade do autor e foram entregues, conforme atestam os respectivos canhotos assinados. Sem proveito a alegação simplória de que não teria havido prova da contratação. Como bem disse o MM. Juiz (fls. 466):

(...)

Por sua vez, não resta nenhuma dúvida sobre a entrega dos produtos na propriedade do autor. Sobre isso, além da documentação trazida, há a palavra das testemunhas ouvidas, todas muito cientes dos acontecimentos, especialmente Marcos Roberto Ferreira, que era empregado do autor e declarou (fls. 426):

'O declarante recebia produtos na propriedade. Reconheceu as assinaturas constantes nos comprovantes de entrega de mercadoria somente não reconheceu as assinaturas nos comprovantes de entrega referente às Notas Fiscais emitidas em 17/04/2014 NF nº 50; 04/11/2013, NF nº 041198; 14/04/2014 NF nº 01.'

As testemunhas Ricardo Tempass, consultor técnico em agronomia e que fazia a venda de produtos para a propriedade do autor, e também Rogério Marcos Donizete, ex-funcionário do autor, confirmaram que realmente Marcos Ferreira recebia produtos em nome do autor.

De tal modo, foi correta a r. sentença quando reconheceu a entrega dos produtos, ainda que os canhotos das notas fiscais tenham sido assinados por simples empregados. Conforme disse o MM. Juiz (fls. 427):

'(...) a Lei 5.474/68 não apresenta como requisito, que o canhoto de nota fiscal de compra de mercadoria, comprobatório da entrega do produto, seja assinado somente pelo representante legal da empresa ou seus funcionários, bastando que a pessoa tenha vínculo com a empresa.

Dessa forma, apresentando-se os subscritores dos canhotos de recebimento, como pessoas aptas para o recebimento da mercadoria, consideram-se válidas as assinaturas de pessoa com vínculo empregatício com o adquirente, embora sem poderes

de representação.'

Impera, no caso, a chamada teoria da aparência, segundo a qual é de se presumir que a pessoa que recebeu os produtos, no endereço do autor, tinha poder para recebê-los.

(...)

Portanto, como exige a boa-fé, impõe-se o prevalecimento da regularidade no recebimento dos produtos referidos nas notas fiscais, inclusive aquela no valor de R\$ 5.760,00, pois nada autoriza distinguir em relação a esta, se igualmente obedeceu ao mesmo procedimento aceito para as demais notas fiscais.

De fato, como bem observou a ré (fls. 531): '(...) não é razoável que o entendimento para uma única nota seja distinto do entendimento das demais notas demandadas, visto que se trata de situação idêntica, com a devida comprovação de que foi recebida por então funcionário do recorrido, aplicando-se também para tal nota a teoria da aparência, conforme consolidado na sentença'

Além do mais, o canhoto relativo à referida nota fiscal está assinado por pessoa que foi funcionário do autor, nada desmerecendo a presunção que a isso empresta, sem necessidade de perícia para atestar a veracidade da assinatura" (fls. 564-566, e-STJ).

Portanto, não é possível ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar o entendimento exarado pelo aresto local, porquanto teria que, necessariamente, rever o contexto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta via extraordinária, conforme disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ademais, verifica-se que o julgado local está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...)

É válido o pagamento realizado de boa-fé à pessoa que se apresenta com aparência de ser credor ou seu legítimo representante. Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que quem recebe é o verdadeiro credor ou seu legítimo representante" (AgRg no AREsp 72.750/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 28/2/2013).

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO POR FALTA DE PAGAMENTO. JUNTADA DE NOTAS FISCAIS E COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. FORÇA EXECUTIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. PROTESTO REGULAR.

1. Possuem força executiva as duplicatas protestadas e acompanhadas das notas fiscais e comprovante de entrega das mercadorias.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. É possível que a duplicata sem aceite seja protestada por falta de pagamento, pois, nos termos do § 2º do artigo 13 da Lei 5.474/68 'o fato de não ter sido exercida a faculdade de protestar o título, por falta de aceite ou de devolução, não elide a possibilidade de protesto por falta de pagamento'.

4. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.427.426/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe 2/4/2020).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR

INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata das matérias sobre as quais o acórdão se fez omisso. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte, 'As duplicatas virtuais - emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica - podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97.' (REsp 1.024.691/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/04/2011).

3. A apresentação do boleto bancário, acompanhado do instrumento de protesto e das notas fiscais e respectivos comprovantes de entrega de mercadoria, supre a ausência física do título cambiário, autorizando o ajuizamento da ação executiva. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no AREsp 1.322.266/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe 22/5/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 310 E 311, DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DUPLICATA. CREDOR PUTATIVO. VALIDADE DOS PAGAMENTOS. TEORIA DA APARÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO".

(AgInt no AREsp 849.871/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 6/9/2017).

"REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E CIVIL. EXECUÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível o ajuizamento de execução de duplicata virtual, desde que devidamente acompanhada dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria e da prestação do serviço.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O não pronunciamento do tribunal de origem a respeito da existência dos requisitos para a execução de duplicata virtual atrai a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1.559.824/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 11/12/2015 - grifou-se).

Nesse contexto, correta a decisão atacada ao aplicar o disposto na Súmula nº 83/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.255.204 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0371871-7

Número de Origem:

10008676420168260341 20210000839784

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UDO WENDLAND

ADVOGADOS : ARNALDO THOME - SP065965

MAGNO BERGAMASCO - SP248892

HERBERT ZIMERMANN - SP379662

AGRAVADO : AGRO FERRARI PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI

ADVOGADOS : PAULO MAZZANTE DE PAULA - SP085639

CARLOS ANTÔNIO STRAMANDINOLI MAZANTE - SP153813

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UDO WENDLAND

ADVOGADOS : ARNALDO THOME - SP065965

MAGNO BERGAMASCO - SP248892

HERBERT ZIMERMANN - SP379662

AGRAVADO : AGRO FERRARI PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI

ADVOGADOS : PAULO MAZZANTE DE PAULA - SP085639

CARLOS ANTÔNIO STRAMANDINOLI MAZANTE - SP153813

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13 /11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2023